



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 3, de 1984

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL QUE EXAMINA A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.

RELATOR: Senador MURILO BADARÓ

Em decorrência de proposta apresentada pelo eminente Senador Nelson Carneiro, o Senado Federal criou Comissão Especial composta de 5 membros para estudar a legislação de Segurança Nacional. Em seu judicioso arrazoado para justificar a medida, o nobre representante do Estado do Rio de Janeiro diz que a atual Lei nº 6.620 manteve a mesma estrutura do Decreto-lei nº 898, editado pela Junta Militar em 1969 durante o recesso do Congresso Nacional e alinha opiniões das importantes personalidades em favor do aperfeiçoamento da Lei de Segurança Nacional.

Instalada, a Comissão ouviu vários depoimentos de especialistas na matéria, cujo resumo segue adiante

RESUMO DOS DEPOIMENTOS TOMADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL

No roteiro aprovado pela Comissão para desenvolvimento de seus trabalhos, foi proposto o convite a diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Superior Militar, bem como do Procurador Geral da República e da Justiça Militar. Alegando razões funcionais, que no entendimento da Comissão pareceram relevantes, excusaram-se delicadamente de comparecer.

O primeiro depoimento tomado foi do juiz auditor da Justiça Militar, professor CÉLIO LOBÃO. Fazendo menção à sua condição de estudioso do problema e oferecendo ao exame da Comissão trabalho de sua autoria denominado "CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO", o depoente assinalou o pouco acervo bibliográfico em torno do tema, alegando mais que praticamente o assunto vem recebendo tratamento e análise política, para concluir ser o livro retrocitado o primeiro documento

que estuda de forma sistemática e com um prisma estritamente jurídico o problema da legislação de Segurança Nacional.

Depois de fazer breve escorço histórico sobre a legislação que protege a Segurança do Estado, o professor depoente vai encontrar na antiga Roma o crime majestade como a matriz de toda a legislação que, no decorrer dos tempos, tinha como objetivo dar ao Estado o que antes propiciava ao soberano, cuja figura se confundia com o próprio Estado.

Citando Garrot que diz ser "o crime contra a segurança do Estado uma das piores aberrações do espírito humano", informa que não tinha "limites a amplitude do crime de lesa-majestade, pois servia perfeitamente à concepção do direito divino do monarca", usado até mesmo pela Igreja através do Pontífice Bonifácio VIII, enérgico e cruel no exercício de seu pontificado.

Para que chegasse ao Brasil as concepções que dominavam no Direito Europeu antigo, as concepções sobre o crime lesa-majestade entraram nas Ordenações Afonsinas, inscritas depois nas Manoe linas para adquirirem nítida configuração nas Ordenações Filipinas.

Discorrendo abundantemente sobre a evolução da teoria do crime político, o professor Célio Lobão traz a debate as diversas teorias que procuraram dar corpo doutrinário à tese, assinalando que, no Brasil "nossa legislação começou no Código Penal do Império, de 1830, que tratava da segurança externa do Estado nos artigos 68 a 90 e da segurança interna do Império nos artigos 107 a 115. Posteriormente, vem à luz o Código Penal da República, de 1890, que previa os crimes contra a existência da República, nos artigos 87 a 114, crimes contra a segurança interna da República, nos artigos 115 a 123. Ao lado do Código Penal da República vigorou também o Código Penal da Armada, que continha preceitos relativos à segurança externa e interna do País, com a denominação de crime contra a Pátria nos artigos 74 a 86 e crimes contra a segurança interna nos artigos 87 a 100.

Prosseguindo em seu depoimento, o professor Célio Lobão discorre com proficiência sobre toda a legislação brasileira que gravita em torno do assunto segurança do Estado, para dizer



que a atual Lei nº 6.620 "tem de ser refeita toda. Ela está com prometida no seu âmago. Não sou contra a inexistência de uma lei de segurança do Estado".

Comentando a atual lei de segurança, o professor Célio critica vários de seus dispositivos, centrando seus argumentos na análise do dispositivo que tipifica como crime "violência contra estrangeiro", o que considera uma "excrescência jurídica".

Faz menção a diversas impropriedades técnicas existentes na lei, que acabem por levar o julgado a equívocos na aplicação da pena. Discorda do tratamento dado à lei ao problema da "guerra revolucionária" e da "guerra psicológica e subversiva", atribuindo as definições à bipolarização mundial entre leste e oeste, que "chegou a um ponto em que tiveram de traçar novo meridiano de Tordesilhas" (sic)..

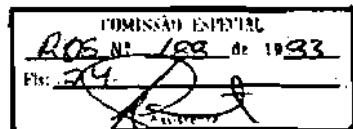
Concluindo seu longo depoimento, o professor Célio Lobão diz que "indispensável a reformulação da Lei de Segurança Nacional, pois há na lei dispositivos já contemplados no Código Penal comum, no Código Penal Militar e na Lei de Imprensa, havendo necessidade de se estabelecer a diferenciação entre elas para melhor definição e tipificação dos delitos".

Critica a denominação Lei de Segurança Nacional que atribue a uma herança do período getuliano, entendendo que melhor seria denominá-la de Crimes contra a segurança do Estado". Manifesta-se favorável à inclusão dos crimes contra a segurança do Estado no Código Penal, a exemplo da legislação europeia".

Referentemente ao problema da competência jurisdicional da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança, o depoente diz que "segundo me parece essa competência foi deferida à Justiça Militar, com todos seus erros e acertos de todas as justiças, teve apenas um mérito, o de dar celeridade aos processos e assim abreviar o processo de redemocratização que hoje nos gozamos", propondo que "essa competência passe para a Justiça Federal".

#### DEPOIMENTO DO PROFESSOR HELENO FRAGOSO

Considerado um dos melhores entendedores do tema, o



professor Héleno Fragoso iniciou seu substancioso depoimento assinalando a importância do trabalho da Comissão, considerado da "maior relevância". Segundo ele "a vigente lei de segurança nacional é a expressão mais acabada da legislação autoritária. Ela é absolutamente incompatível com o regime democrático".

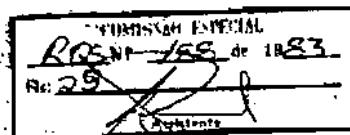
Citando a legislação anterior, critica o Decreto-lei nº 510, revogado pelo Decreto-lei nº 898, por ter "introduzido, inclusive, a punição dos atos preparatórios o que constituia de modo geral um sinal de extrema severidade para aquela legislação".

"É óbvio que não se pode pensar, creio, numa simples revogação da Lei de Segurança Nacional. Muitos têm falado na necessidade de revogá-la. Mas é claro que esta lei tem de ser substituída por uma outra que preveja segundo os critérios de um sistema democrático, a incriminação de fatos atentatórios à segurança do Estado", assinala o depoente.

Analizando historicamente a evolução doutrinária sobre os crimes contra a segurança do Estado, o professor Héleno Fragoso coloca a questão no ponto que segundo ele é o mais penetrante e importante do debate, assinalando "que precisamos ter bem nítido qual é o objeto da tutela jurídica nessa espécie de crime, ou seja, qual é o interesse protegido pela lei penal. O que se tutela, o que se protege", pergunta.

Informa que "desde o século passado os crimes contra a segurança do Estado foram divididos em duas grandes categorias: os crimes contra segurança externa e os crimes contra a segurança interna. Os crimes contra a segurança externa referem-se à tutela jurídica da independência, da soberania, da unidade, da integridade do território nacional e da defesa contra a agressão externa. Os crimes contra a segurança externa gravitam na órbita da traição à pátria. Os crimes contra a segurança interna, referem-se à inviolabilidade dos órgãos supremos do Estado, na forma em que a Constituição os estabelece, de sorte que gravitam, os crimes contra a segurança interna, na órbita da sedição, da rebelião e da subversão".

Analizando o argumento de que muitas vezes os atenta-



dos à segurança do Estado do ponto de vista externa podem ser atingidos por ações no campo interno, o professor Héleno Fragoso assinala que "isto não pode servir de argumento para que se conceba os crimes contra a segurança do Estado numa faixa de amplitude tal que transcedam os interesses políticos do Estado".

Prosegue afirmando que "uma concepção liberal do crime político é aquela segundo a qual é indispensável, para que haja ofensa aos interesses da segurança interna, o propósito político subversivo. É o propósito político subversivo que distingue e caracteriza os crimes contra a segurança interna".

"Antagonismos e pressões são naturais nas sociedades democráticas", sentencia.

Analizando o dispositivo da lei que fala nos objetivos nacionais, diz: "são objetivos nacionais, segundo a lei: a soberania nacional, integridade territorial o regime representativo democrático - esses são interesses políticos - mas, menciona, também, como objetivos nacionais, a paz social, prosperidade nacional e a harmonia internacional. Poderíamos dizer que a harmonia internacional também é um interesse político, mas a referência à paz social nos leva à perplexidade com a evidente possibilidade, de desbordar o campo da repressão dos delitos contra a segurança do Estado, sobre ações que nada têm a ver com a segurança do Estado". "De sorte que, essa história de paz social, conduz a uma perda completa de critérios para estabelecer o que deva ser um crime contra a segurança do Estado", arremata.

Segundo o depoente, "é preciso compreender que uma lei que define crimes contra a segurança do Estado protege o Estado democrático. O que se pretende proteger é o Estado democrático, ou seja, o que se pretende proteger são os interesses políticos do Estado democrático de direito. Os interesses políticos do Estado democrático de direito são os interesses de sua segurança externa e os interesses de sua segurança interna, que se protegem respectivamente contra a traição e contra a subversão".

E mais: "é preciso afastar a doutrina da segurança nacional que é profundamente antidemocrática, por todos os lados



delito denominada terrorismo. A expressão se aplica a um conjunto de crimes contra a segurança do Estado que se caracterizem por causar danos consideráveis a pessoas ou coisas, pela criação real ou potencial de terror ou intimidação com a finalidade político-social".

Conclui seu importante depoimento com as seguintes afirmativas.

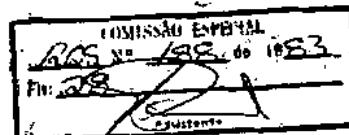
"Abandono da doutrina da segurança nacional. Os crimes que queremos prever são os crimes contra a segurança do Estado e mais particularmente do estado democrático de direito. Todos os Estados têm o direito de se defenderem na medida em que mantêm o regime democrático. As tiranias em princípio, não têm inimigos ilegítimos".

"As penas devem ser brandas. Não se deve supor que através de leis severas é que se controlam o fenômeno de criminalidade política".

"A pretensão ao respeito das autoridades que é o objeto da tutela jurídica nos crimes contra a honra já é mais do que amplamente realizada no Código Penal comum. A ofensa para estar na lei de segurança nacional teria que ser a ofensa subversiva, ou seja, a ofensa através da qual se procura abalar as bases da autoridade com finalidades subversivas".

"Creio que o melhor sistema fosse mesmo voltar ao critério da Lei nº 01802: crimes contra a segurança externa, competência da Justiça Militar; crimes contra a segurança interna, competência da jurisdição comum".

"Por subversão entende-se a ofensa à ordem política estabelecida, na forma em que a Constituição a estrutura, para a sua mudança violenta. Subversão é querer tirar o Presidente da República, é querer fechar o Congresso, é querer impedir que a magistratura funcione, é querer desestruturar o sistema político vigente na forma em que a Constituição estabelece. Isso é subversão".



que se examine. É uma doutrina totalitária, na medida em que engloba todas as ações através de pressões e antagonismos, a concepção ou manutenção dos objetivos nacionais definidos em termos de extrema vagueza ou vaguidade", propondo eliminar da lei o artigo relacionado com a definição de segurança nacional, pois a "lei é um conjunto de comandos e imperativos. A lei não é um tratado, um livro de doutrina, a lei não tem que conter uma definição de segurança nacional".

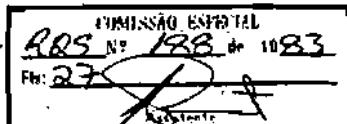
Considera ridículo o "concelto de guerra psicológica adversa", que permite colocar entre os crimes capitulados na lei as manifestações de pensamento.

Para ele, "o objetivo é incorporar na lei uma concepção democrática de crime político, expurgar da lei todas as suas expressões que conduzem ao arbítrio, à intolerância e à opressão. E são muitas".

"O defeito mais importante desta lei são as indefinições vagas e indeterminadas", acentua o professor Fragoso, assinalando que "a lei não foi feita por juristas. A origem militar do texto é manifesta. Sabem por que? Porque se emprega na lei expressões que não têm significação técnica", e "isto viola o princípio da reserva legal, adotado pela doutrina penal brasileira, eis que incriminações vagas e indeterminadas não permitem identificar a ação proibida".

Condena a "inclusão da greve pacífica na lei de Segurança Nacional que constitui uma aberração, que expressa da forma mais brutal o poder de dominar e controlar a classe trabalhadora, suprimindo-lhe seu poder de pressão".

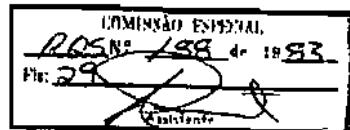
Comentando o fenômeno do terrorismo, "considera-o um crime grave contra a segurança interna de um País". Mas é evidente que na repressão contra o terrorismo, o Estado tem que resistir a criar, também por seu turno, um direito penal terrorista. A experiência dos países que criaram leis especiais - inclusive países democráticos - que criaram leis especiais para a repressão do terrorismo, como é o caso da Alemanha e da Itália e Espanha, é uma experiência simplesmente lamentável". Afirma o depoente que "não existe uma específica figura de delito denominada terrorismo. O crime de terrorismo não existe. Não existe uma figura específica de



DEPOIMENTO DO DR. JOSE BERNARDO CABRAL, ANTIGO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Fazendo menção a decisões tomadas pelo órgão que presidiu em relação à conjuntura política brasileira, o Dr. Bernardo Cabral assinalou que a "Ordem entende urgente a renovação da Lei de Segurança Nacional". Esse tipo de lei só tem sintonia nos estados ditos de exceção, o que, obviamente, não é o dos nossos dias".

Proseguiu afirmando que "convocado o Conselho Pleno da OAB, quando ainda me encontrava no exercício de sua Presidência, decidiu mesmo, por unanimidade, que a ideia de crimes contra a segurança nacional devia ser abandonada e que se devia cuidar dos crimes contra a Segurança do Estado, razão pela qual, naquela oportunidade, fixou-se a posição de que tais crimes deviam voltar a ser incluídos no Código Penal, onde é sua sede natural". Segundo ele "a posição da OAB teve, como ponto de partida, o entendimento de nos países democráticos os crimes contra a segurança do Estado se encontram sediados no Código Penal, o que levou todo o Conselho Federal da OAB a sugerir, no instante em que se trata da reforma do Código Penal, que constassem tais crimes do último título da sua parte especial".



Segundo o ex-presidente da OAB, "essa lei é ainda instrumento de perseguição de jornalistas, de trabalhadores, de estudantes, o que leva a uma descaracterização de todo um regime democrático. A posição correta da OAB é a de que crimes relacionados à manifestação de pensamento, praticados através de imprensa, devem, indubiosamente, voltar à lei de Imprensa, a fim de que sejam submetidos ao regime especial de crimes cometidos pela Imprensa".

Igualmente defende o depoente a tese de que "a competência para o julgamento desses crimes contra a segurança interna voltem para a esfera da justiça comum".

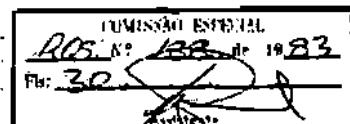
#### DEPOIMENTO DO DR. BARBOSA LIMA SOBRINHO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA.

Depois de historiar detalhadamente a posição da entidade que preside quando da votação pelo Congresso da atual Lei de Segurança, o Dr. Barbosa Lima Sobrinho ofereceu à Comissão uma coletânea de jornais editados pela ABI, contendo sua posição oficial sobre o palpitante tema, "porque a Lei de Segurança parece que se fez, sobretudo, contra os jornalistas".

Concentrando-se no principal foco de seu depoimento, ou seja, o artigo 50 da Lei de Segurança, que permite ao Ministro da Justiça promover a apreensão de jornais, a que ofereceu clara condenação, o depoente assinala que "quando permite a apreensão de jornais, por simples ato discricionário do Ministro da Justiça, está contrariando dispositivos expressos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, suprimindo o direito de defesa".

Segundo o professor Barbosa Lima Sobrinho, "leis de segurança não levam em consideração o homem a que elas se destinam. Levam em consideração apenas o Estado divinizado e coloca-o numa situação em que a própria doutrina de segurança do Estado é totalidade, porque, ao falar-se em segurança, não há nada que se possa alegar contra essa segurança".

Analizando o problema de competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes contra a segurança nacional e manifestando-se pelo retorno da apreciação dos crimes desta espécie à



Justiça Comum, o depoente assinala que isto representaria a superioridade do poder civil, pelo que "a lei de segurança nacional, deve ser revista e reformada no sentido, exatamente de ajustá-la a essa superioridade do poder civil.

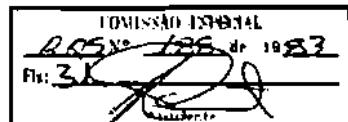
DEPOIMENTO DO DR. LAÉRCIO PELEGRINO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Assinalando que seu depoimento se faz na qualidade de residente do Instituto dos Advogados Brasileiros, a mais antiga instituição dos advogados em nosso País, o Dr. Pelegrino "diz que há de se manter a ordem pública e os Bens Maiores da Nação, sem o sacrifício, por exemplo, dos direitos fundamentais. Não se concebe realmente, a vigência de uma Lei especial, para atender a uma situação de emergência, quando o País caminha resoluto para uma democracia plena e irreversível".

Prosseguindo em seu depoimento, diz que "não se admite mais, por exemplo, uma disposição como a contida no art. 53, da atual Lei de Segurança Nacional, que permite à autoridade responsável pelo inquérito manter o indiciado preso ou sob custódia, por até 30 dias quando é princípio constitucional de que o cidadão só pode ser preso em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judiciária".

Profliga igualmente o parágrafo primeiro do referido art. 53, que permite manter o indiciado incomunicável pelo prazo de oito dias, "quando é princípio universalmente consagrado, pelos regimes democráticos o direito de os advogados se comunicarem, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando esses se acham presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis".

Acentua que "há dispositivos na lei de Segurança Nacional que incriminam condutas já tipificadas em outras leis federais, como o Código Penal, o Código Penal Militar, a Lei das Contravenções Penais e a Lei de Imprensa", para dizer que "uma mudança há de ser feita, atualizando-se nossa legislação penal, adaptando-a à nova realidade brasileira.



O ponto mais importante do depoimento do Dr. Laércio Pelegrino se situa na afirmação de que "não se aceita uma lei de Segurança como a que está em vigor no nosso País, na qual além dos defeitos já apontados, propondera os chamados tipos abertos com descrições muito amplas dos modelos das condutas proibidas. Os enunciados vastos e indefinidos, como por exemplo o dos artigos 39 e 59 e seus parágrafos, geram o subjetivismo no aplicador da lei, dando-lhe uma amplitude de entendimento inaceitável em matéria penal. Conceitos vagos, elásticos e indeterminados como se segurança interna, integrada na segurança nacional, guerra psicológica adversa e guerra revolucionária, produzem uma visão sem limites dos comportamentos incriminados".

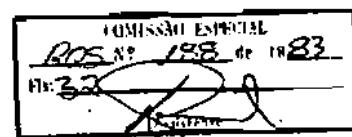
#### DEPOIMENTO DO DR. ANTÔNIO EVARISTO DE MORAIS FILHO.

Segundo ele "O Senado Federal ao instituir essa Comissão Especial, captou os anseios da consciência jurídica de todo o País, que já estigmatizou a Lei de Segurança Nacional vigente, como um resquício de uma fase de autoritarismo que todos desejamos superar".

No entendimento do depoente, "o que se verificou de 64 para cá, em primeiro lugar, foi uma hipertrofia do conceito de valor da Segurança Nacional e esta hipertrofia pode ser sintetizada por um simples cotejo entre a Constituição de 46 e esta emenda Constitucional que hoje nos rege". Assinala a diferença havida entre a duas cartas quando da fixação da competência do Conselho de Segurança Nacional, eis que pela Constituição de 46 era função do Conselho de Segurança o estudo dos problemas relativos à defesa do País, enquanto que pela Emenda nº 1 de 1969 compete ao Conselho de Segurança Nacional a fixação dos Objetivos Nacionais, tarefa que no seu entender devia caber exclusivamente ao Congresso Nacional.

Segundo o Dr. Evaristo de Moraes, "há na Lei de Segurança Nacional a distorção de, ao querer resguardar de forma exagerada, o que se ia a segurança nacional, despreza-se paralelamente e sufoca-se, coloca-se em risco os direitos e garantias individuais".

Prosseguindo, diz o depoente que o Decreto-lei nº 898, de 1969, sobrevive na atual lei, para concluir que sua edição



deu-se em momento de grande conturbação nacional. Para ele, "basta esta observação para demonstrar que hoje vivemos um ambiente político-social absolutamente diferente daqueles dias conturbados de 1969. Basta esta observação para verificarmos que esta Lei nº 6.620, que é uma cópia do Decreto 898, não pode sobreviver".

Condena o dispositivo que permite a prisão do indiciado pelo encarregado do inquérito, sugerido que, nesta hipótese, se volte ao disposto na Lei de Segurança nº 1.802, de 1953, que permitia a prisão no curso do inquérito, decretada pela autoridade judiciária.

Verbera como equivocado o artigo 33 da lei de Segurança, "que pune como crime contra a segurança ofensas morais a algumas autoridades que o artigo especifica. Isto, numa confusão entre a figura de autoridade com o próprio Estado, como se o estado fosse a autoridade e a autoridade fosse o Estado. E, o que é mais grave, pela lei de Segurança vigente, de acordo com o parágrafo único desse artigo 33, e de acordo com a interpretação que vem dando, a meu ver equivocada, mas é a que vem dando o Superior Tribunal Militar, a ofensa nem precisa ter motivo político, basta que seja uma ofensa à honra, dirigida a uma autoridade determinada".

Analisa diversos pontos da lei que, em sua opinião, merecem ser revisados, e acrescenta seu abalizado pensamento sobre o problema da competência jurisdicional acentuando que "não se concebe porque a Justiça Militar que é destinada ao julgamento dos crimes militares, foi criada e a finalidade é esta, pode julgar os crimes contra a segurança externa e os crimes militares. Porque a Justiça Militar vai julgar os crimes políticos? Isto não é assim em nenhuma nação democrática".

Segundo o depoente "os crimes contra a Segurança Nacional são os mesmos há mais de um século e não mudaram. São tradicionalmente os crimes contra a segurança externa que afetam a integridade e a independência do País que são os crimes de traição e espionagem. E os crimes contra a segurança interna, que atingem a estrutura política do País, a forma de governo. É a tentativa de mudar a forma do governo, através de meios violentos, é a sedição, é a guerra civil".



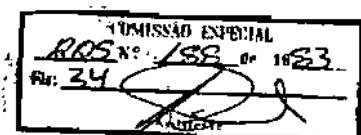
DEPOIMENTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA, DR. IBRAHIM ABI-ACKEL

Advertindo que não tinha condições de "estabelecer por antecipação quais os possíveis pontos de vista da eventual reforma da Lei de Segurança, o Ministro da Justiça entende que a Lei de Segurança "não é um diploma anômalo ou atípico, dentro do quadro dos nossos Institutos Criminais, mas parte integrante do conjunto de instituições destinadas à contenção do crime".

"De um modo geral, prossegue o Ministro, as leis penais brasileiras foram formuladas no início deste século. A despeito de promulgadas em 1940 e de serem algumas delas diplomas irretocáveis no fundo e na forma, falta-lhes a contemporaneidade que lhes permitiriam enfrentar com êxito as manifestações do crime, que se transformou, principalmente ao longo da década de 1970, pari passu com a sofisticação tecnológica". "O que ocorreu foi que enquanto o País se desenvolvia e se transformava e enquanto o crime deixava de ser um impulso pessoal decorrente da carga criminosa, mas incluída na esfera da psicopatologia forense, para se transformar em fenômenos de gangues e quadrilhas com o aperfeiçoamento de todos os seus meios de execução, as nossas leis esporavam a sociedade ainda pastoral e agrária com as modalidades e crimes que lhes eram inerentes".

Discorrendo sobre o trabalho de reforma dos códigos que vem sendo executado pelo Ministério, o titular daquela pasta "acentua que "dentro de um quadro em que se processa com tal disposição de ânimo e com tal abrangência e profundidade e reforma de todo um sistema penal brasileiro, - é tempo, realmente, de discutirmos, com precisão, a Lei de Segurança Nacional. Ela é uma lei penal como qualquer outra. Ela não responde por percentagem íntima da população carcerária em nosso País". Segundo o Ministro, "não existe sequer meia dúzia de pessoas presas no sistema carcerário brasileiro em razão da Lei de Segurança Nacional. Mas nem por isso, deixa de ser uma lei penal, e como tal, permanentemente, submetida a um esforço de atualização e aperfeiçoamento".

Em substancial análise do ponto de vista histórica, o Dr. Ibrahim Abi-Ackel buscou as origens de nossa legislação de segurança, uma constante na vida do Estado brasileiro, para chamar a atenção sobre a introdução



de matéria conceitual no corpo da lei, "causa de grandes confusões, porque as pessoas pouco afeitas ao trato da matéria leem a parte introdutória conceitual na suspeição de que ali estejam definidos os crimes. Portanto, conclue o depoente, "a parte conceitual pode, ser substancialmente reduzida ou até dispensada, sem que a Lei de Segurança Nacional sofra na sua índole, na sua substância, nenhuma modificação de vulto".

Analisando comparativamente a legislação específica de vários países, o Ministro assinala que "ao citar exemplos estrangeiros de extrema eloqüência, e ao me dispor a discutir outras legislações, mostrando os respectivos artigos de lei que punem com severidade, através de tipos penais abertos, e não através de rigorosas conceituções penais, os delitos contra o Estado, não estou buscando justificativa para enclausurar a Lei de Segurança Nacional numa espécie de halo sagrado, impenetrável ao desejo reformista do legislador brasileiro. Eu quero apenas acentuar que a LSN, muito ao contrário do que pensam alguns pensadores apressados, não é nenhuma invenção tupiniquim".

"Deixo bem claro, perante esta Casa do Congresso Nacional, expressada vontade de meu País, que nós não nos furtamos absolutamente a essa discussão, que estamos prontos a defrontá-la com humildade e lucidez, mas desejosos de que ela deixe os páramos amazulados das generalidades e das imprecisões isto é, que ela deixe de ser uma discussão de tipo aberto para cair na realidade das disposições, das suas origens ontológicas, das justificativas filosóficas, da sua correspondente sanção, para que então, quem sabe, possamos prestar um serviço ao nosso País, modificando uma lei penal mais, dentre as muitas que estão sendo modificadas na atualidade", conclui o depoente.

#### CONCLUSÃO

"É necessário que o que é justo seja forte" - Pascal

Há aproximadamente dois séculos, George Washington pronunciou, quando de sua despedida do povo dos Estados Unidos, algumas palavras que merecem lugar de destaque no início deste parecer: "é indispensável um Governo tão vigoroso quanto seja compatível com a per-



feita segurança de liberdade. A própria liberdade encontrará em tal Governo, com poderes convenientemente distribuídos e regulados, o seu mais seguro protetor. E, de fato, pouco mais é que um nome o Governo que é demasiado fraco para restringir cada membro da sociedade dentro dos limites prescritos pelas leis e demasiado fraco para manter a todos no gozo tranquílo e seguro dos direitos de pessoas e bens". (George Washington, Discurso em 17-09-1796).

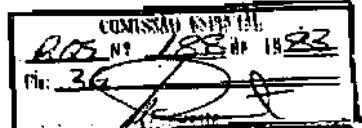
Longe de ser apologia dos regimes de força, das ditaduras ou dos sistemas draconianos, os conceitos do grande patriarca da nação americana são preciosa advertência para as democracias modernas, no sentido de se proverem de recursos indispensáveis à garantia da segurança da própria liberdade, sob pena de perecerem elas vítimas das agressões que a todo instante lhes são dirigidas. E ainda para que os regimes democráticos tenham sempre à sua disposição a força suficiente e necessária para que possam assegurar suas atribuições a serviço do bem comum e da paz social.

Na mesma trilha do grande Rui Barbosa sentenciava que antagonismo habitual entre a força e a liberdade não nos deixa, ordinariamente, ver que a liberdade também necessita da força e a força da liberdade". E ensinava o grande mestre bahiano que "a primeira condição da paz é a respeitabilidade, e a da respeitabilidade a força".

Essas afirmações feitas há tantos anos não perdem sua intensa atualidade, sobretudo se considerarmos que nos dias modernos não são raros os exemplos de regimes democráticos que se deixaram abater e sucumbir pela incapacidade de se defenderem contra os esgares do totalitarismo, exatamente porque não souberam, ou não puderam, abroquelar-se convenientemente com instrumentos adequados à garantia das próprias instituições democráticas e de seu maior bem, a liberdade.

Por todas essas razões a segurança tornou-se preocupação predominante nos dias atuais, eis que de repente transformou-se na guardiã da liberdade.

A palavra segurança adquire no mundo moderno valor quase místico. Viver em segurança, direito à segurança, somente na Carta da Organização das Nações Unidas a expressão "segurança" está cita-



da 34 vezes e a Declaração Universal dos Direitos Humanos inscreve no seu artigo 3º a norma definitiva: "todo indivíduo tem direito à segurança de sua pessoa". Direito inalienável do homem e das nações, a segurança é uma necessidade e hoje é elevada à categoria das principais preocupações da sociedade moderna. Viver em segurança transformou-se em direito fundamental do cidadão para a vida em grupo, competindo ao Estado a garantia de seu livre exercício, como, de resto, de todos os direitos fundamentais de seus membros. Como detentor do monopólio da força, ao Estado é deferida a responsabilidade de garantir aos seus nacionais o desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando-lhes a paz, tranquilidade, ordem e desenvolvimento, transformando-se as condições para existência da comunidade política sub sua jurisdição em "interesses vitais", cujo caráter imperativo se configura na medida em que, se esta comunidade não os tem devidamente atendidos e realizados, "ela pode sofrer um daqueles processos de involução social e mesmo de desintegração que apresentam muitas formas pelas quais se liquidam as culturas" (Santiago Dantas - Conferência na Escola Superior de Guerra).

A segurança é, pois, um amplo universo onde se coloca a segurança de cada Nação como parte dele integrante. Vale dizer, "Segurança Nacional é situação de garantia individual, social e institucional que o Estado assegura a toda a Nação, para a perene tranquilidade de seu povo, pleno exercício dos direitos e realização dos objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente", assim define Hely Lopes Meireles, em artigo publicado na Revista Justitia, definição que com o correr dos anos sofreu modificações doutrinárias a partir dos estudos que a Escola Superior de Guerra realiza de forma sistemática sobre o tema. A partir destas concepções doutrinárias, surgiu o Direito da Segurança Nacional, que, em sentido estrito, "é o conjunto de normas jurídicas, codificadas ou não, que objetivamente visam a conferir ao Estado a manutenção da ordem sócio-político-jurídica, indispensável à salvaguarda dos valores ou características nacionais sob a威mação de penas, se ocorrerem atos criminosos que a ofendam ou ameacem ofendê-la" (Mário Pessoa - Direito à Segurança Nacional).

Considerado um "jus specialis", o direito da Segurança Nacional tem como bem jurídico a tutelar o que é nacional, considerando-se todo o acervo que no contínuo suceder de gerações é produto da construção de uma Nação pelos seus valores, patrimônio, cultura, instituições e indivíduos.



Surgiu assim a idéia de que a Segurança Nacional é a um só tempo direito e dever do cidadão, além de encargo do Estado, eis que não se cogita apenas de existência do Estado como um fim em si mesmo, mas a da Nação como imperativo moral de sua sobrevivência, reclamando a cooperação de toda a comunidade nacional para que sejam afastados todos os obstáculos ou óbices que perturbem seu pleno desenvolvimento.

Perdem-se nas brumas do passado os primeiros sinais das regras que a sociedade impunha para salvaguarda dos interesses do Estado, não raro confundidos com a pessoa do soberano. O que caracteriza a pesquisa histórica é a constante da existência em todos os povos e organizações sociais, mesmo da mais remota antiguidade, de normas penais severas para quantos investissem contra a pessoa do titular do poder do Estado.

O interminável processo evolutivo da sociedade humana trouxe o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, assunto tão bem tratado nos diversos depoimentos prestados à Comissão, cujo resumo faz parte deste parecer, sendo dispensável trazê-lo novamente à colação. Com denominações diversas para aplicações a situação igualmente diversificadas, para países e povos com culturas e características distintas, não houve Estado ou sociedade organizada que não provesse de maneira especial sua própria segurança.

Modernamente, o culto das teorias da violência impôs regras novas, incapazes de opor resistências aos meios de agressão cada vez mais sofisticados. Retoma-se a eterna lide entre a liberdade do indivíduo e a segurança coletiva, levando George Burdeau, citado por Afonso Arinos em entrevista concedida ao Estado de São Paulo, a assinalar que "a doutrina e as instituições jurídicas abriram espaços às circunstâncias excepcionais, por exigência do nosso tempo. O princípio da legalidade atenuou-se de tal sorte que entre o legal e o ilegal se insinuou uma categoria nova: o tolerável. Mas este tolerável não aparece senão porque ele se impõe em circunstâncias completamente singulares". A lúcida observação feita como comentário ao célebre artigo 16 da Constituição Francesa, demonstra a busca incessante nos estados democráticos de fórmulas de equilíbrio entre os direitos à segurança do Estado e os inalienáveis direitos à segurança do cidadão, dois polos do direito da segurança. Diríamos que o tolerável hoje é o arsenal de que dispõem os Estados modernos para atender à necessidade da segurança.



No Brasil, desde os albores da nacionalidade, a preocupação com a segurança sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico. No texto das Cartas de 1824 e 1891, carente de melhor sistematização, a segurança era tratada no universo amplo da segurança interna e externa e da defesa da Pátria, conceitos que paulatinamente foram se modificando para dar lugar hoje ao moderno princípio inserido na Constituição de 1967, modificada pela Emenda nº 1 de 1969 de que "toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei".

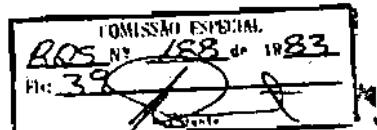
Ao lado das disposições constitucionais que em 1934 inseriam pela primeira vez a expressão "segurança nacional", todo um corpo de leis ordinárias procurava modelar a ação repressiva do Estado contra os delitos políticos, acompanhando o desenvolvimento doutrinário do conceito de segurança até atingirmos ao estágio da atual Lei de Segurança Nacional, objeto dos estudos e avaliações da Comissão Especial.

#### PROPOSTAS DE REFORMA

Só os desavisados advogam a pura e simples revogação da Lei de Segurança Nacional. Deixar o Estado desarmado nos dias atuais significa criar condições para que os devotos da violência continuem a colocar em risco a segurança das instituições e dos cidadãos, fazendo imperar um clima onde a brutalidade dos fanatismos e dos dogmas ideológicos não admitem nem dão ouvidos ao amplo e aberto diálogo dos homens livres. Para aqueles, todo poder é ilegítimo, devendo portanto ser destruído, não importa por que meios, desde que se ajuste aos dogmas de sua ideologia. Este culto, hoje disseminado em todo o mundo, não possui regras em sua trajetória para atingir a conquista do poder.

A questão crucial está em que não se deve transformar a segurança nacional como um fim em si mesma e muito menos ser utilizada para atender a propósitos de predomínio político ou atendimento a interesses pessoais. "Os excessos, quando a favor do Estado, assegurando-lhe prerrogativas que ultrapassem os limites necessários e, portanto, justos à preservação do Bem Comum, degeneram em disfarçada negação dos direitos e liberdades fundamentais do homem", assinala José Alfredo do Amaral Gurgel em seu livro "Segurança Nacional".

Abrir mão, contudo, de essencial instrumento de defesa do Estado e de seus nacionais, tal como são as normas do Direito da



Segurança Nacional, é medida destituída de fundamento na realidade, despida de senso lógico e, portanto, como tal, não deve ser admitida.

Esta posição não conflita com a necessidade de aperfeiçoarmos nossa legislação de segurança, que na abalizada opinião de Hely Lopes Meireles é "dispersa, conjuntural, assistemática", não raro refletindo medidas legais criadas ao influxo emocional de acontecimento em períodos marcados por intensa perturbação.

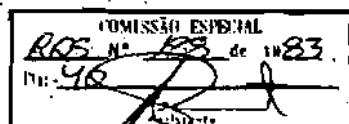
Consideramos indispensável modificar a atual Lei de Segurança Nacional, com o objetivo de corrigir-lhe imperfeições, eliminar textos dúbios ou redigidos de forma incorreta, afastando do corpo da lei, tanto quanto possível os chamados tipos abertos.

As críticas contra a lei de Segurança Nacional quase sempre se situam no terreno da mera especulação política. Poucos são aqueles que tratam seriamente do assunto, sob um prisma essencialmente técnico-jurídico. É evidente que a crítica calcada em proposições de natureza político-ideológico foge de nossa apreciação neste parecer, que fica adstrito tão-somente à parte jurídica da proposição objeto de tão acesa controvérsia.

Pelos depoimentos tomados, em especial o do professor Heieno Fragoso e do professor Evaristo Moraes Filho, verifica-se a existência de objeções de natureza técnica contra vários dispositivos da lei em questão, principalmente quanto aos artigos 14 e 50 do referido diploma legal. Inquinou-se, no debate, a lei de ilegitima pelo fato de ser ela "mero decalque" do antigo decreto lei nº 898 e mais ainda pela circunstância de ter sido aprovada por decurso de prazo.

Concordando em grande parte com muitas das restrições que, do ponto de vista da melhor técnica jurídica, são feitas à existência no capítulo I da lei de definições de natureza doutrinária, estamos propondo sua ampla modificação, fazendo permanecer no artigo primeiro a redação integral do texto contido no artigo 86 da Constituição, definindo no artigo 2º o que são crimes contra a segurança nacional, bem como mantendo o texto atual do artigo 4º que estabelece a aplicação do Código Penal Militar, suprimindo os artigos 3º e seus parágrafos e o artigo 5º.

Não damos guaridas à tese quanto ao problema da competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança



nacional, até mesmo porque tal disposição está expressa no texto constitucional, de modificação politicamente inviável nas atuais circunstâncias. Há propostas para que o julgamento dos crimes políticos fique sob a jurisdição da justiça penal comum e outros o desejam no domínio da Justiça Federal. Historicamente, no Brasil, sempre esteve sob a competência jurisdicional da Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes graves contra o Estado, quer contra sua segurança externa como a interna, hoje conceitos justapostos praticamente pela relação de mútua causalidade.

Com relação à falta de melhor tipificação de delitos, julgamos procedente as críticas eis que um dos pilares de nosso direito é exatamente o preceito de que não há crime nem pena sem lei anterior que os defina. A norma penal em aberto não se compagina com as melhores tradições de nosso direito, sem embargo de que nessa espécie de delito capitulado na Lei de Segurança Nacional não é fácil sua perfeita tipificação, eis que "costuma ser imprevisíveis as formas com que se manifestam os ilícitos penais nela previstos" (Mário Pessoa - Direito de Segurança Nacional).

Fazendo uma análise na legislação de outros países, alguns mais avançados e possuidores de estruturas jurídicas mais sedimentadas, identificamos para esta espécie de delito, em especial o delito político, definições que são verdadeiras normas penais em aberto. O recente ato contra o Terrorismo baixado pela Câmara dos Comuns na Inglaterra, é bem a prova da assertiva, ao comprovarmos pela simples leitura a ampla e variada gama de dispositivos que se constituem em verdadeiras normas penais em aberto.

Seria oportuno citar aqui o depoimento do Ministro Ibrahim Abi-Ackel, ao enumerar diversos dispositivos legais de outros países: "ao me dispor a discutir outras legislações e ao citar exemplos estrangeiros de extrema eloquência mostrando os respectivos artigos de lei que punem com severidade, através de tipos penais aberto, e não através de rigorosas conceituações penais, os delitos contra o Estado, não estou buscando justificativa para enclausurar a lei de Segurança Nacional numa espécie de halo sagrado, impenetrável ao desejo reformista do legislador brasileiro. Eu quero apenas acentuar que a Lei de Segurança Nacional, muito ao contrário do que pensam alguns pensadores apressados, não é nenhuma invenção tupiniquim".

Apesar das dificuldades técnicas, forcejamos ao máximo para melhorar a redação de inúmeros dispositivos que a seguir apresentaremos.

Quanto às demais objeções, extraídas dos diversos depoimentos tomados pela Comissão, procuramos realizar sincero esforço no sentido de contemplá-las nesta proposta de reforma e aperfeiçoamento da Lei de Segurança Nacional.

Nestes termos, propomos as seguintes modificações:

COMISSÃO ESPECIAL	
RGS	de 10/83
41	
Assinatura	

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL  
CAP. I

TEXTO ATUAL - DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - SUGESTÃO

Art. 2º - Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único - Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- soberania nacional
- integridade territorial
- regime representativo e democrático
- paz social
- prosperidade nacional
- harmonia internacional

Artigo 3º - A segurança nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º - A segurança interna, integrada na segurança nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagonicas de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzem efeito no País

§ 2º - Repetir o texto

§ 3º - Repetir o texto

Artigo 5º - Na aplicação desta lei o juiz ou tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

Art. 2º - Segurança Nacional é o grau de garantia de que dispõe a Nação, proporcionado pelo Estado, pelas ações políticas, econômicas, psico-sociais e militares, a despeito dos antagonismos e das pressões, visando a consecução ou manutenção dos Objetivos Nacionais Permanentes.

Parágrafo único - suprimir

Artigo 3º - suprimir

Parágrafo 1º - suprimir

Parágrafo 2º - suprimir

Parágrafo 3º - suprimir

Artigo 5º - suprimir



LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Capítulo II

TEXTO ATUAL - Dos Crimes e das Penas - SUGESTÃO

Art. 6º - Entrar em entendimento ou negociações com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena - reclusão, de 2 a 15 anos.

Art. 6º - Acordar com governo estrangeiro ou seus agentes a prática de atos destinados a provocar guerra ou atitudes de hostilidade contra o Brasil.

Pena - reclusão, de 4 a 15 anos.

Art. 9º - Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações.

Pena - reclusão, de 4 a 15 anos.

Art. 9º - Tentar sabotar quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações.

Pena - reclusão, de 4 a 15 anos.



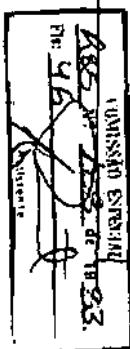
TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 13</p> <p>§ 1º - Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave.</p> <p>Pena - reclusão, de 2 a 12 anos.</p>	<p>Passa a ser dispositivo autônomo (art. 14), com a seguinte redação:</p> <p>Art. - Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, informações que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave.</p> <p>Pena - reclusão, de 2 a 12 anos.</p>
<p>§ 2º - Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes, ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à Segurança Nacional.</p> <p>Pena - reclusão, de 3 a 12 anos.</p>	<p>Passa a ser dispositivo autônomo (art. 15), com a mesma redação.</p>
<p>§ 3º - Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à Segurança Nacional.</p> <p>Pena - reclusão, de 2 a 8 anos.</p>	<p>Passa a ser dispositivo autônomo (art. 16), retirando, de sua redação, a palavra "outro".</p>



TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>§ 4º - Fazer ou reproduzir, para o fim de espiagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização de autoridade competente.</p> <p>Pena - reclusão, de 3 a 15 anos.</p>	<p>Passa a ser artigo autônomo (art. 17), com a mesma redação.</p>
<p>§ 5º - Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam.</p> <p>Pena - reclusão, de 3 a 15 anos.</p>	<p>Passa a ser artigo autônomo (art. 18), com a mesma redação.</p>
<p>§ 6º - Facilitar o funcionário público, culposamente, o conhecimento de segredo concernente à Segurança Nacional.</p> <p>Pena: detenção, de 6 meses a 5 anos.</p>	<p>Passa a ser artigo autônomo (art. 19).</p>



TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 14</p> <p>Divulgar, por qualquer meios de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas.</p> <p>Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>	<p>Art.</p> <p>Divulgar, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, capaz de indispor o povo com as autoridades constituídas.</p> <p>Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>
<p>Art. 15</p> <p>Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou deviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional.</p> <p>Pena - reclusão, de 1 a 6 anos.</p>	<p>Suprimir</p>



TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 16</p> <p>Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefes ou representantes de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional.</p> <p>Pena: reclusão, de 6 a 12 anos.</p>	<p>Art. - a mesma redação.</p>
<p>Art. 18</p> <p>Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de Nação amiga, quando expostos em lugar público.</p> <p>Pena: detenção, de 6 meses a 1 ano.</p>	<p>Suprimir</p>
<p>Art. 19</p> <p>Ofender publicamente, por palavras ou <u>es</u> crito, Chefe de Governo de Nação estrangeira.</p> <p>Pena: reclusão, de 6 meses a 4 anos.</p>	<p>Suprimir</p>



TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 21</p> <p>Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de esta belecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.</p>	<p>Suprimir</p>
<p>Art. 23</p> <p>Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.</p>	<p>Suprimir a expressão "ou subversiva"</p>
<p>Art. 26</p> <p>Devastar, saquear, assaltar, roubar, se questrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.</p>	<p>Art. a mesma redação.</p> <p>Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.</p>
<p>Art. 27 - Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.</p> <p>§ único: Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.</p> <p>Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.</p>	<p>(vide folha seguinte)</p>



TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 35</p> <p>Promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República.</p> <p>Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.</p>	<p>Juntar os artigos (27 e 35), construindo um só dispositivo, com a seguinte redação:</p> <p>Art.</p> <p>Promover ou incitar paralisação, impedir ou dificultar o funcionamento de serviços públicos ou atividades essenciais, definidos como tal, em lei, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão.</p> <p>Pena: reclusão, de 1 a 6 anos.</p>
<p>Art. 30</p> <p>Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo.</p> <p>Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.</p>	<p>§ Único: Se, da prática do ato resultar lesão corporal grave ou morte.</p> <p>Pena: reclusão, de 6 a 30 anos.</p> <p>Substituir a expressão "autoridade" por "função pública".</p>



TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 31</p> <p>Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerce autoridade.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 15 anos.</p>	<p>Art.</p> <p>Ofender a integridade corporal ou a saúde, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, de quem exerce função pública.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 15 anos.</p>
<p>Art. 33</p> <p>Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.</p> <p>§ único - Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.</p>	<p>Art.</p> <p>Ofender a honra ou a dignidade do Presidente da República.</p> <p>Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.</p> <p>§ único - Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.</p>



TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 34</p> <p>Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo, ou a convite do Governo brasileiro.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.</p>	<p>Art.</p> <p>Ofender a integridade corporal ou a saúde, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, de estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo, ou a convite do Governo brasileiro.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.</p>
<p>Art. 16 : Incitar</p> <p>I a IV</p> <p>V - à paralização de serviços público ou atividades essenciais;</p> <p>VI- ao ódio ou à discriminação racial.</p>	<p>I a IV - manter</p> <p>Suprimir os itens V e VI.</p>



TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 38</p> <p>Perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruidos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil.</p> <p>Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.</p> <p>§ único: Se, da ação, resultar lesão corporal grave ou morte.</p> <p>Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.</p>	<p>Suprimir</p>
<p>Art. 42 - Fazer propaganda subversiva:</p> <p>I - utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;</p> <p>II - aliciando pessoal nos locais de trabalho ou ensino;</p> <p>III - realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;</p> <p>IV - realizando greve proibida;</p> <p>V - injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerce autoridade pública, ou funcinário, em razão de suas atribuições;</p> <p>VI - manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.</p> <p>Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.</p>	<p>Art.</p> <p>Fazer propaganda, através de quaisquer meios de comunicação social, de atos, ou processos destinados à tentativa de subverter a ordem política e social vigente.</p> <p>Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.</p>



32  
AP 1982  
1982  
1982

TEXTO ATUAL	SUGESTÃO
<p>Art. 43 - Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente.</p> <p>Pena - reclusão, de 1 a 6 anos.</p>	<p>Retirar o plural das expressões "armas de fogo" e "engenhos privativos".</p>
<p>Art. 44 - Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste capítulo, ou fazer-lhes a apologia ou a de seus autores, se o fato não constituir crime mais grave.</p> <p>Pena - reclusão, de 1 a 5 anos.</p>	
<p>§ único - A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia for feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.</p>	<p>Suprimir</p>

## CONTINUAÇÃO

## SUGESTÃO

Artigo 50º - repetir o texto atual

Artigo 50º - O Ministro da Justiça, mediante prévia comunicação ao Presidente do Superior Tribunal Militar, poderá, sem prejuízo da ação penal....(prosegue com o mesmo texto do artigo)

CAPITULO III  
DO PROCESSO E JULGAMENTO

## TEXTO ATUAL

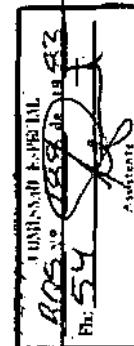
Artigo 53º - (copiar o texto atual)

Parágrafo 4º - repetir o texto atual

## - SUGESTÃO -

Artigo 53º - Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia por até trinta dias, devendo comunicar no prazo de 24 horas autoridade judiciária competente que, em igual prazo, se pronunciará sob a legalidade da medida.

Parágrafo 4º - Em qualquer fase do inquérito a defesa poderá solicitar ao encarregado do inquérito que determine exame na pessoa do indiciado, indicando para isto autoridade médica, que, juntamente com o perito indicado pela autoridade responsável pelo inquérito, expedirá laudo que será juntado aos autos.



SUGESTÃO

Acrescentar onde convier:

Art.

- Não se aplica aos crimes previstos nessa Lei a suspensão condicional da pena, salvo quando o condenado for menor de 21 anos ou maior de 70 anos, à época da prática do ilícito e a respectiva condenação não for superior a 2 anos.

Observação

- 1) Os artigos não mencionados deverão permanecer com a mesma redação e respectiva pena.

Era inicialmente intenção do relator avançar considerações a respeito da Lei de Imprensa, eis que durante os depoimentos tomados houve cerrada crítica ao dispositivo ao artigo 33, principalmente pelo fato de terem sido indiciados jornalistas e empresas de comunicação social como incursas nas penas do referido dispositivo. Na maioria das vezes, tal procedimento decorre da circunstância da morosidade da justiça comum no julgamento dos delitos capitulados na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, submetido, não raro, a expedientes procrastinatórios que impedem a correta aplicação da justiça na punição do autor do delito. Tal como se encontra na atual lei de segurança, o dispositivo legal constitue, sem qualquer dúvida, uma demasia, dali porque propomos sua modificação para tornar apenas passível de capitulação na Lei de Segurança Nacional os crimes contra a honra do Presidente da República, deixando os crimes de calúnia, injúria e difamação contra as demais autodidades ali citadas submetidos ao Código Penal comum ou à Lei de Imprensa, estes quando praticados através dos veículos de comunicação social.

Sem embargo, cremos oportuno estudar modificações na atual Lei de Imprensa para corrigir-lhe imperfeições e aperfeiçoá-la, fazendo-a instrumento da garantia da ampla liberdade de imprensa, apanágio dos povos livres, mas criando um sistema de responsabilidade que permita afastar aqueles que abusam sistematicamente, ou com visível dolo, da manifestação de pensamento. Entre outras modificações a serem posteriormente examinadas está em se permitir a prova da verdade contra todas as autoridades, à exceção do Presidente da República, estabelecer igualmente rito mais sumário para processamento dos fatos delituosos e, finalmente, tornar solidária as empresas empregadoras com as penas pecuniárias e fazê-las integralmente solidárias no caso de apuração da responsabilidade civil.

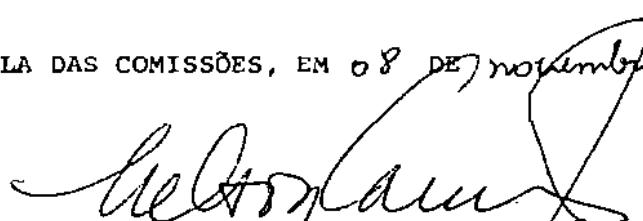
Eram estas, senhores membros da Comissão, as considerações que julgamos de nosso dever oferecer à elevada consideração de



Vossas Excelências.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08 DE novembro  
DE 1983.

Sen. NELSON CARNEIRO

  
Nelson Carneiro, PRESIDENTE.

Sen. MURILO BADARÓ

  
Muriel Badaró, RELATOR.

Sen. JOSÉ LINS

Sen. JUTAHY MAGALHÃES

Sen. MOACYR DALLA

Sen. JOSÉ INÁCIO

